



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13854.000291/98-41
Recurso nº : 125.758
Acórdão nº : 201-77.934

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 08 / 05
VISTO

Recorrente : COINBRA - FRUTESP S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS A PESSOAS FÍSICAS.

Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo fornecedor daquele produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.

CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A receita operacional bruta, para efeito da apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI, corresponde à receita bruta de exportação, nela não se incluindo o produto de vendas para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Descabe falar-se em atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento por ausência de previsão legal. Não se pode aplicar as mesmas regras de compensação ou restituição porque nestas hipóteses, houve pagamento anterior maior ou indevido, o que inexiste nos casos de ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COINBRA - FRUTESP S/A.

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O
BRASÍLIA 18 / 02 / 2005
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000291/98-41
Recurso nº : 125.758
Acórdão nº : 201-77.934

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18 / 02 / 2005
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto aos créditos de insumos adquiridos de pessoa física, créditos de energia elétrica e atualização monetária.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer; e **II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto à exclusão da receita de exportação do cálculo do crédito presumido.** Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão (Relatora) e Ana Maria Ribeiro Barbosa. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor nesta parte.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18 / 02 / 2005
§
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13854.000291/98-41
Recurso nº : 125.758
Acórdão nº : 201-77.934

Recorrente : COINBRA - FRUTESP S/A

RELATÓRIO

Coinbra Frutesp S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 433/451, contra o Acórdão nº 4.685, de 3/12/2003, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 420/428, que indeferiu a solicitação de ressarcimento de crédito presumido de IPI efetuada por meio do Pedido de fl. 1, protocolizado em 7/10/1998, tendo como período de apuração o 3º trimestre de 1998.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 179/182, a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP deferiu parcialmente o pedido, excluindo do cômputo dos insumos aqueles adquiridos de pessoas físicas, bem assim a energia elétrica, combustíveis, os importados, os fretes e o IPI, além dos valores referentes às exportações de mercadorias adquiridas para revenda.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 230/238, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"4.1 Aduz, quanto às aquisições de pessoas físicas, que ao benefício do crédito presumido não importa quantas incidências de PIS e de Cofins ocorreram na cadeia produtiva que culminou com a elaboração da matéria prima vendida, porque presume-se que houve apenas duas ocorrências e sendo assim, todos os insumos utilizados pelo produtor rural na atividade agrícola sofreram a incidência desses tributos, embora não tenha havido nenhuma incidência diretamente sobre o valor da última operação. Tal entendimento estaria pacificado pelo Conselho de Contribuintes, de acordo com o acórdão que cita.

4.2 Quanto à energia elétrica e combustíveis, aduz que também não pode subsistir a exclusão patrocinada pela fiscalização porque a teor dos artigos 147 e 488 do atual regulamento, embora não integrando o produto final, são utilizados no processo industrial e considerados como matéria-prima para efeito do benefício ora pleiteado, inclusive conforme a jurisprudência do Conselho de Contribuintes citada.

4.3 No que tange à receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros, diz que esta foi acrescida indevidamente pela fiscalização à receita operacional bruta não sendo considerada entretanto no total da receita de exportação. Entende a recorrente que para fins de cálculo do crédito presumido, referido valor não deve integrar nem a receita de exportação nem a Receita Operacional Bruta a fim de não contaminar o valor a ser ressarcido."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

§
§



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000291/98-41
Recurso nº : 125.758
Acórdão nº : 201-77.934

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
38 02 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, ENERGIA ELÉTRICA. E COMBUSTÍVEL.

Ao produtor/exportador cabe direito à restituição de valores referentes à crédito presumido somente quando o fornecedor de insumos seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Incabível considerar como insumos os gastos com energia elétrica, combustíveis, bem como os adquiridos de pessoas-físicas.

CRÉDITO PRESUMIDO-RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Não se incluem no cálculo do crédito presumido a título de receita de exportação os valores relativos aos produtos exportados adquiridos para revenda, devendo estes integrarem a receita bruta operacional nos termos da legislação do Imposto de Renda..

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, com aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Solicitação Indeferida”.

Ciente da decisão de primeira instância em 2/1/2004, fl. 432, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/1/2004, onde, em síntese, argumenta que:

1) em face da clareza com que o legislador justificou, na Exposição de Motivos nº 120, a nova sistemática de apuração do crédito presumido de que tratava a MP nº 948/95, não resta dúvida de que o objetivo maior e visado foi o de reduzir o “custo Brasil”, atenuando a carga tributária que incide em cascata sobre todas as etapas do processo produtivo e que não se justifica qualquer interpretação restritiva;

2) se na legislação revogada estabelecia-se um ressarcimento de 2,65%, cujo montante era igual aos percentuais previstos para a etapa imediatamente anterior, na legislação atual se estabeleceu um percentual de 5,37%, um crédito que o legislador presume ser a média, sem especificar quantas etapas estavam incluídas, o que não se harmoniza com a pretensão de vincular o ressarcimento à efetiva incidência das contribuições a que se refere;

3) tanto é verdade sua assertiva que a legislação atual já não condiciona o crédito à apresentação das guias de recolhimento que comprovassem o pagamento das contribuições;

4) como bem explicitado na referida Exposição de Motivos, o crédito presumido de IPI nada tem a ver com o fato de o produto exportado ser ou não tributado por aquele tributo, pois a efetivação do crédito nada mais é do que um meio para propiciar o rápido ressarcimento, ao exportador, do PIS e da Cofins;

5) nem a Lei nº 9.363/96, nem a MP nº 948/95, determinaram, expressa ou implicitamente, que do valor dos insumos fossem excluídos os valores referentes aos produtos adquiridos de não contribuintes dessas contribuições;

Rafael *Jou*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000291/98-41
Recurso nº : 125.758
Acórdão nº : 201-77.934

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
38 / 02 / 2005
⌘
VISTO

2º CC-MF
Fl.

6) o RIPI/98, em seus artigos 165 e 166, bem assim o RIPI/2002, nos artigos 179 a 184, também não autorizam tal exclusão;

7) para tal efeito (o da exclusão), não podem ser invocados os comandos do § 4º do art. 166 do RIPI/98 e do art. 184 do RIPI/2002, porque o primeiro autorizava o Secretário da Receita Federal e o segundo o Ministro da Fazenda a dispor sobre a periodicidade para apuração e fruição do crédito, a definição de receita de exportação (que só por lei pode ser alterada) e a indicação dos documentos comprobatórios da exportação (o que não é o caso);

8) se fosse possível fazer a distinção entre insumos tributados e não tributados na fase imediatamente anterior, não haveria como atender ao disposto no § 5º do art. 3º da Portaria MF nº 38/97;

9) a jurisprudência colacionada aos autos demonstra que, quer por unanimidade, quer por maioria, este Segundo Conselho de Contribuintes tem admitido que todos os insumos integram a base de cálculo ora em comento;

10) quanto à energia elétrica, ainda que usada a definição de insumos da legislação do IPI, tais insumos são produtos intermediários, na forma do art. 82 do RIPI/82, pois a energia elétrica destinou-se ao acionamento de motores elétricos que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo produtivo;

11) a LC nº 87/96, ao dispor sobre o ICMS, trata a energia elétrica como insumo;

12) se sobre a energia elétrica incidem PIS e Cofins, que oneram o custo final das mercadorias exportadas, seu cômputo procuraria neutralizar esse efeito;

13) pela conceituação de insumo perquirida pela Ciência Econômica, estariam incluídos tanto a energia elétrica como os combustíveis;

14) há jurisprudência administrativa (Acórdão nº 201-74.445) admitindo tal inclusão;

15) com relação à receita operacional bruta, no inciso II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38/97, considera-se receita bruta de exportação o produto da venda para o exterior e para empresas comercial exportadora com o fim específico de exportação de "mercadoria nacionais"; e reitera as razões aduzidas na impugnação; e

16) o ressarcimento seja acrescido de juros calculados com base na taxa Selic, conforme jurisprudência que transcreve.

Por fim, pede para que seja reconhecido o direito ao ressarcimento no montante pleiteado, acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, em conformidade com a Lei nº 9.250/95.

É o relatório. *KOP*

JOU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000291/98-41
Recurso nº : 125.758
Acórdão nº : 201-77.934

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
18 / 02 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, argumenta a recorrente que a exclusão, para efeito do cálculo do crédito presumido, das aquisições de insumos efetuadas a pessoas físicas foi indevida.

Entretanto, discordo complementemente deste seu entendimento.

É que a Lei nº 9.363/96, em seu art. 1º, é muito clara ao dispor: "*com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições.*" (negritei)

Ora, se não houve incidência das contribuições nas aquisições, não há que se falar em ressarcimento. E neste sentido deve-se observar que a lei fala em "*incidentes sobre as respectivas aquisições*", de forma que pouco importa se incidiu em etapas anteriores, se, nas aquisições efetuadas pela empresa produtora e exportadora, estas não incidiram.

A respeito deste assunto, e já contrapondo-se ao argumento da recorrente de que não pode haver interpretação restritiva neste caso, destaco o Parecer PGFN nº 3.092, de 27 de dezembro de 2002, aprovado pelo Ministro da Fazenda:

"21. Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não "incidiram" sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão ressarcidas as contribuições "incidentes" sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.

22. Ao contrário, para admitir que o legislador teria previsto o crédito presumido como um ressarcimento dos tributos que oneraram toda a cadeia produtiva, seria necessária uma interpretação extensiva da norma legal, inadmitida, nessa específica hipótese, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional".

E não é só a partir do art. 1º da Lei nº 9.363/96 que se pode vislumbrar este entendimento, nem tampouco em razão do que havia sido disposto pela MP nº 674/94 e que foi revogado, porque nos demais artigos da lei também se verifica tal posicionamento, como muito bem elucida o mencionado parecer, que transcrevo:

"24. Prova inequívoca de que o legislador condicionou a fruição do crédito presumido ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo é depreendida da leitura do artigo 5º da Lei nº 9.363, de 1996, in verbis:

'Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente

SAU

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
307 111 18 102 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13854.000291/98-41
Recurso nº : 125.758
Acórdão nº : 201-77.934

25. *Ou seja, o tributo pago pelo fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido, que for restituído ou compensado mediante crédito, será abatido do crédito presumido respectivo.*

26. *Como o crédito presumido é um ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, pagos pelo fornecedor do insumo, o legislador determina, ao produtor/exportador, que estorne, do crédito presumido, o valor já restituído.*

27. *O art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que apenas os tributos 'incidentes' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (e não pelo seu fornecedor) podem ser ressarcidos. Conforme o art. 5º, caso estes tributos já tenham sido restituídos ao fornecedor dos insumos (o que significa, na prática, que ele não os pagou), tais valores serão abatidos do crédito presumido.*

28. *Esta interpretação lógica é confirmada por todos os demais dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996. De fato, em outras passagens da Lei, percebe-se que o legislador previu formas de controle administrativo do crédito presumido, estipulando ao seu beneficiário uma série de obrigações acessórias, que ele não conseguiria cumprir caso o fornecedor do insumo não fosse pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Como exemplo, reproduz-se o art. 3º da multicitada Lei nº 9.363, de 1996:*

'Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador' (Grifos não constantes do original).

29. *Ora, como dar efetividade ao disposto acima, quando o produtor/exportador adquirir insumo de pessoa física, que não é obrigada a emitir nota fiscal e nem paga o PIS/PASEP e a COFINS? Por outro lado, como aferir o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, que não estão obrigados a manter escrituração contábil?*

30. *Toda a Lei nº 9.363, de 1996, está direcionada, única e exclusivamente, à hipótese de concessão do crédito presumido quando o fornecedor do insumo é pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. A lógica das suas prescrições milita sempre nesse sentido. Não há qualquer disposição que regule ou preveja, sequer tacitamente, o ressarcimento nas hipóteses em que o fornecedor do insumo não pagou o PIS/PASEP ou a COFINS.*

31. *Em suma, a Lei nº 9.363, de 1996, criou um sistema de concessão e controle do crédito presumido de IPI, cuja premissa é que o fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do incentivo seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS."*

A propósito, no tocante à exigência de apresentação de comprovantes do recolhimento das contribuições a que se referia a MP nº 674/94, também convém trazer à tona palavras do parecer:

"40. Outro argumento apresentado é no sentido de que, no sistema anterior, o incentivo seria condicionado à prova de que o fornecedor pagou o tributo, o que não ocorreria com a Lei nº 9.363, de 1996. Assim, como essa disposição não consta da referida Lei, estaria demonstrado que o novo sistema não condicionou a concessão do crédito presumido ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor de insumo."

SDM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13854.000291/98-41
Recurso n^o : 125.758
Acórdão n^o : 201-77.934

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 02 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

41. *Ocorre que a alteração legislativa nada prova em favor dessa tese. Não é cabível dizer que, em vista da revogação de uma obrigação acessória (prova do pagamento de tributos pelo fornecedor), o incentivo não estaria condicionado ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor de insumos.*

42. *Da revogação do antigo sistema é possível inferir apenas que o beneficiário do crédito presumido não precisará mais provar que o fornecedor do insumo pagou as referidas contribuições. Mas isso não quer dizer que o crédito presumido surge mesmo quando o fornecedor não pagou tais tributos. Uma coisa em nada tem a ver com a outra.*

43. *Inclusive, tal argumento cai diante do sistema de concessão e controle do crédito presumido fixado pela Lei n^o 9.363, de 1996, fundamentado inteiramente na proposição de que o fornecedor do insumo seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS.*

44. *E a forma encontrada pelo legislador para conceder um crédito 'presumido' que reflita a média das 'incidências' do PIS/PASEP e da COFINS sobre os insumos que compõem o produto exportado, sem que o incentivo acarrete o enriquecimento sem causa do beneficiário foi, claramente, condicionar o aproveitamento do crédito ao pagamento das contribuições pelo fornecedor."*

Ressalto que toda essa argumentação vale para os artigos 165 e 166 do RIPI/98 (artigos 179 a 184 do RIPI/2002), já que a matriz legal desses dispositivos é justamente a Lei n^o 9.363/96.

Além disso, a apuração com base em custos coordenados a que se refere o § 5^o do art. 3^o da Portaria MF n^o 38/97 não se contradiz com a exclusão, no cômputo destes custos, das aquisições efetuadas a não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, como aduziu a recorrente, porque tal apuração apenas implica dizer que deve ser possível determinar, a par da escrita contábil e fiscal da pessoa jurídica, a quantidade e os valores de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, ao final de cada mês, porém levando-se em conta, para efeito do cálculo, a premissa maior, que é considerar as aquisições sobre as quais as contribuições incidiram.

Por oportuno, destaco ainda jurisprudência administrativa e judicial a respeito do assunto, a partir das seguintes ementas:

"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – 1) INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS – Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo aquelas aquisições que não sofreram incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS, no fornecimento de insumos ao produtor exportador." (Acórdão n^o 202-12.303)

"TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E DA COFINS EM PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU RURAIS QUE NÃO SUPORTARAM O PAGAMENTO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURES AO CRÉDITAMENTO.

1. Tratando-se de ressarcimento de exações suportadas por empresa exportadora, tal como se dá com o benefício instituído pelo art. 1^o da lei n^o 9.363/96, somente poderá haver o crédito respectivo se o encargo houver sido efetivamente suportado pelo contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000291/98-41
Recurso nº : 125.758
Acórdão nº : 201-77.934

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 02 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

2. Sendo as exações PIS/PASEP e COFINS incidentes apenas sobre as operações com pessoas jurídicas, a aquisição de produtos primários de pessoas físicas não resulta onerada pela sua cobrança, daí porque impraticável o crédito dos seus valores, sob a forma de ressarcimento, por não ter havido a prévia incidência.

3. Tutela liminar deferida." (TRF da 5ª, AI nº 32.877, DJ de 2/2/2001, p.337)

É verdade que o objetivo da lei, como um todo, foi o de estimular a exportação. Contudo, sem dúvidas, há limitações para o gozo deste benefício.

Assim, descabe falar na inclusão, para efeito de custo acumulado dos insumos, no cômputo do crédito presumido, dos valores relativos às aquisições de matérias-primas, quer adquiridas de pessoas físicas, quer adquiridas de sociedades cooperativas, posto que não contribuintes do PIS e da Cofins.

Quanto à pretensa inclusão da energia elétrica e combustíveis no cômputo das aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários, cumpre destacar que o art. 147 do RIPI/98 (art. 82 do RIPI/82), ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal apenas aqueles produtos que ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disto, este artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, segundo o qual:

"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, que, aliás, é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que a energia elétrica ou o combustível utilizado para acionamento de motores elétricos, que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo produtivo, possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final, produtos derivados do processamento de frutas cítricas.

Com relação às receitas de exportação, convém analisar, também, a letra do art. 1º da Lei nº 9.363/96, *verbis*:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (negritei)

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13854.000291/98-41
Recurso n^o : 125.758
Acórdão n^o : 201-77.934

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFIRME COM O ORIGINAL
18 02 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

E neste sentido é de se constatar que instituiu o legislador um benefício totalmente vinculado à atividade de industrialização e exportação, ou seja, tem-se um crédito presumido de IPI, a que faz jus a empresa que for cumulativamente produtora e exportadora, e, ainda, este crédito diz respeito às contribuições incidentes sobre os insumos adquiridos para utilização no processo produtivo.

Assim, se em seu art. 2º estabelece como este crédito será calculado, com base, dentre outras, na receita de exportação, deve-se depreender como tal àquela vinculada ao processo produtivo.

Para complementar suas definições, o legislador ainda dispôs:

"Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador."

E esta instrução foi expedida por meio da Portaria MF nº 38/97, que assim dispôs, em seu art. 3º, § 15, e que deve ser observada para os fatos geradores ora discutidos:

"§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente."

Com efeito, aduz a referida Portaria que a receita bruta de exportação é a venda com fim específico de exportação, a qual corresponde à saída de "produtos" do estabelecimento "produtor", de forma que, se ocorre a saída de mercadorias, que simplesmente foram adquiridas e revendidas, as mesmas não se inserem neste contexto.

É necessário frisar que o conceito de receita operacional bruta referido na Portaria é exatamente aquele utilizado na legislação do Imposto de Renda, e neste incluem-se todas as receitas auferidas pela empresa, ou seja, correto está o entendimento da recorrente de que a receita de exportação integra a receita operacional bruta.

Contudo, para efeito do cálculo do crédito presumido do IPI, somente integram a receita de exportação as saídas de produtos decorrentes da industrialização, isto é, as vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros integram a receita operacional bruta, porém, não integram a receita de exportação, conforme dispôs o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 13/98.

Logo, ao se referir às receitas de exportação, quis o legislador, sim, referir-se às vendas de produtos ao exterior, que passaram pelo processo produtivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000291/98-41
Recurso nº : 125.758
Acórdão nº : 201-77.934

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMISSÃO DE RECURSOS ORÇAMENTAIS
18.02.2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Relativamente aos juros de mora que a recorrente pede incidir desde a data do pedido, entendo que, ante a ausência de previsão legal para atualização monetária, bem assim no tocante a pagamento de juros incidentes sobre valores a serem ressarcidos, os mesmos são indevidos.

É que a Lei nº 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, quando estabelece que a compensação ou restituição será acrescida dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, ela não incluiu os ressarcimentos.

E não poderia ser diferente, vez que o ressarcimento tem lugar quando a lei institui um benefício fiscal, ao passo que a compensação ou restituição ocorrem na hipótese de pagamento indevido ou a maior que o devido, isto é, houve efetivamente um pagamento anterior, inexistente no caso do crédito presumido do IPI, porque, como o próprio nome sugere, o crédito é “presumido”, nada foi recolhido a título de IPI, e o que foi pago como contribuição ao PIS e Cofins, foi encargo do fornecedor daquele que pretende se aproveitar do benefício, e, além disso, corresponde a valores supostamente devidos e não a indébitos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

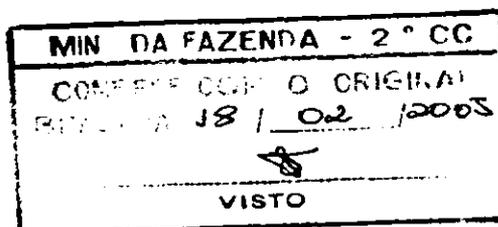
Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

ful



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000291/98-41
Recurso nº : 125.758
Acórdão nº : 201-77.934



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

A divergência em relação ao voto da relatoria restringe-se à definição de receita bruta para efeito da apuração da relação percentual dos insumos que são empregados em produtos exportados.

A razão entre receita de exportação e receita bruta tem o claro objetivo de apurar o percentual dos insumos que são utilizados em produtos exportados. Dessa forma, a receita bruta somente poderia referir-se à receita de vendas de produtos fabricados com os insumos. A inclusão da receita de revendas diminui artificialmente o percentual, de forma injustificada, uma vez que os insumos não são empregados em produtos revendidos.

A Portaria MF nº 38, de 1997, referiu-se à receita operacional bruta como se representasse o produto de venda de bens e serviços, o que causou o surgimento de uma linha de interpretação literal das disposições da Portaria, segunda a qual a receita bruta, para efeito do cálculo, abrangeria também a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros.

Nesse ponto, as Portarias MF nºs 64, de 2003, e 93, de 2004, art. 3º, § 12, II, antes de inovarem a ordem jurídica, já que não houve alteração legal, objetivaram afastar essa linha de interpretação para deixar claro que receita operacional bruta representa apenas a de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Note-se que sequer a expressão “receita operacional bruta” foi alterada, o que exige que se reconheça a adoção de uma definição própria para efeito de apuração do crédito presumido.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso nesta parte.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 2004.


JOSE ANTONIO FRANCISCO